



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Comissão Permanente de Licitação

CHAMAMENTO PÚBLICO SIMPLIFICADO

Objeto: Seleção de interessados na permissão, a título precário, da exploração do serviço público de transportecoletivo urbano e rural no município de Conselheiro Lafaiete.

MANIFESTAÇÃO CPL

I. Do Recurso

Trata-se de recurso interposto por TRANSBELLAFLOR TRANSPORTES E FRETAMENTO EIRELI, ora recorrente, em relação ao resultado do julgamento de habilitação, após aplicação do prazo de regularização previsto no art. 48, §3º, da Lei nº 8.666/93, do Chamamento Público Simplificado, cujo objeto é a Seleção de interessados na permissão, a título precário, da exploração do serviço público de transporte coletivo urbano e rural no município de Conselheiro Lafaiete, por meio do qual foi declarada a Habilitação da empresa VIAÇÃO UMUARAMA LTDA, e a Inabilitação das empresas TRANSBELLAFLOR TRANSPORTES E FRETAMENTO EIRELI e VIAÇÃO TURISMO LTDA, conforme registrado em ata de sessão pública lavrada no dia 18/06/2021.

O inconformismo da recorrente refere-se à decisão de sua inabilitação, bem como à decisão de habilitação da concorrente VIAÇÃO UMUARAMA LTDA.

No que se refere à sua desclassificação, declarada em virtude do descumprimento do requisito de habilitação previsto no item 6.3.6 do Edital (Regularidade Fiscal e Trabalhista), alega:

"No caso em tela, a RECORRENTE, tem a sua sede localizada em imóvel locado, pois não possui imóveis na condição de Proprietária, e por este motivo não é contribuinte do IPTU perante o Município de São Paulo onde é sediada, tampouco em qualquer outra municipalidade, conforme se verifica na certidão negativa de Rol Nominal, onde pode se verificar que a RECORRENTE não possui imóveis em seu nome.

Portanto, a prova de regularidade referente à certidão Municipal a que alude a legislação, é comprovada mediante apresentação da Certidão Negativa Mobiliária. Essa é a certidão que comprova os tributos que são pertinentes à licitação.

Por outro lado, a Certidão de Débitos Imobiliário não pode e não deve ser exigida em licitações, uma vez que esta visa verificar a existência de débitos do imóvel, ou seja, dívidas imobiliárias junto à Prefeitura tais como IPTU, taxa de asfalto, taxa de coleta de lixo, de conservação etc. Esses tributos não são inerentes à licitação."

Prosseguindo, passa a pleitear a inabilitação da licitante VIAÇÃO UMUARAMA LTDA. Argumenta que "(...) no quadro societário da respeitável Empresa Viação Umarama Ltda, consta como Sócio Administrador o respeitável Sr. GENEDLY CONSTANTINO DE OLIVEIRA (...)", apontando que:

"(...) o Nobre Sr. GENEDLY CONSTANTINO DE OLIVEIRA, recentemente, se desvinculou da empresa VIAÇÃO PRESIDENTE LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.527.671/0020-33, mais precisamente no dia 18/05/2021, quando através de sua equipe contábil realizou o



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Comissão Permanente de Licitação

arquivamento de uma alteração contratual perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, ocasião em que deixou a posição de Sócio Administrador, e cedeu suas cotas a um novo Sócio, conforme se verifica na Certidão Simplificada da JUCEMG em anexo”.

Formula raciocínio no sentido de que, por integrar “o mesmo grupo econômico” da Viação Presidente LTDA – empresa a que foi atribuída a exploração dos serviços de transporte coletivo do Município de Conselheiro Lafaiete, a partir da assunção do Contrato de Concessão de Transporte Coletivo Urbano, objeto da Concorrência Pública nº 02/2000 e que, conforme disposto no Decreto Municipal nº 009/2021, apresentou “de longa data, vários problemas sobre o serviço tem sido objeto de reclamações”, culminando com a declaração de estado de emergência no transporte coletivo municipal – restaria configurada hipótese de inabilitação da VIAÇÃO UMUARAMA LTDA.

Ao final, requereu o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão recorrida e declarada a Habilitação da TRANSBELLAFLOR TRANSPORTES E FRETAMENTO EIRELI, bem como a Inabilitação da VIAÇÃO UMUARAMA LTDA.

Consigna-se que as razões recursais (fls. 748/759) vieram instruídas com os documentos de fls. 760/786, dentre eles, “Certidão de Rol Nominal” emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda do Município de São Paulo/SP, Certidão Simplificada referente à Viação Presidente LTDA, Alterações e Consolidações Contratuais referentes à Viação Umarama LTDA, bem como à RRC Participações LTDA, sendo esta pessoa jurídica integrante do quadro societário daquela.

Comunicadas acerca da interposição do recurso, via e-mail, em 25/06/2021, 17:30h (sexta-feira), o prazo para contrarrazões – 05 (cinco) dias úteis – iniciou-se em 28/06/2021 (segunda-feira), vindo a findar-se em 02/07/2021 (sexta-feira), tendo as licitantes VIAÇÃO TURISMO LTDA e VIAÇÃO UMUARAMA LTDA apresentado contrarrazões em 30/06/2021, às 12:00h e 12:54h, respectivamente, combatendo o mérito recursal e pleiteando a improcedência do recurso.

Em síntese, é o relatório.

II. Da admissibilidade

De acordo com o que se depreende dos autos, a decisão sob reexame fora proferida durante sessão pública realizada às 09:30h do dia 18/06/2021 (sexta-feira), sendo esta a data considerada para fins de intimação, considerando o disposto no §1º do art. 109 da Lei nº 8.666/93 e a comunicação direta dos representantes de todas as licitantes presentes ao ato, nos moldes lavrados na ata da sessão pública.

Registra-se, não obstante, a publicação do resultado da fase de habilitação no site do Município em 18/06/2021, e no no Diário Oficial do Estado e em jornal diário de grande circulação, estas nas edições do dia 19/06/2021 (sábado).

Por consequência, o prazo recursal – 05 (cinco) dias úteis, nos termos do subitem 12.2 do Edital e art. 109, inciso I, alínea ‘a’, da Lei nº 8.666/93 – iniciou-se em 21/06/2021 (segunda-feira), vindo a findar-se em 25/06/2021 (sexta-feira).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Comissão Permanente de Licitação

O recurso em apreço foi protocolizado no Setor de Licitações na data de 24/06/2021, 11:53h (Processo Externo nº 4684/2021), impondo-se o reconhecimento da sua tempestividade.

No mais, considerando o atendimento aos requisitos intrínsecos de cabimento, legitimidade e interesse no manejo do apelo, e aos requisitos extrínsecos de conformidade com as exigências formais do Edital, e, segundo acima detalhado, de tempestividade, conhece-se do presente recurso.

III. Do mérito recursal

III.1. Da análise da inabilitação da recorrente

Analisando detidamente as razões recursais, observa-se que o cerne do recurso administrativo, em relação à inabilitação da TRANSBELLAFLORES TRANSPORTES E FRETAMENTO EIRELI, consiste na verificação da regularidade da exigência de habilitação prevista no item 6.3.6 do Edital, e o respectivo atendimento pela recorrente.

Dispõe o instrumento convocatório, em relação ao requisito cujo atendimento é questionado:

"6.3. Os documentos relativos à regularidade fiscal e trabalhista são:

(...)

6.3.6. *Certidão negativa de débitos perante a Fazenda Municipal;*

Obs: Certidão Negativa de Débitos Municipais ou qualquer documento hábil que comprove a Regularidade com a Fazenda Pública Municipal em relação a todos os Tributos, Multas e Dívida Ativa (Certidão Plena). No caso de municípios que mantêm Cadastro Mobiliário e Imobiliário separados, deverão ser apresentados os comprovantes referentes a cada um dos cadastros, ou seja, duas Certidões, uma sobre Tributos Imobiliários e outra sobre Tributos Mobiliários. (destacamos)

Conforme consignado na ata da sessão pública lavrada no dia 18/06/2021, a inabilitação da recorrente baseou-se nos seguintes fundamentos:

"Após a análise e conferência dos documentos de habilitação jurídica (item 6.2) e de regularidade fiscal e trabalhista (item 6.3), verificou-se que a empresa VIAÇÃO UMUARAMA LTDA atendeu à todas as exigências editalícias contidas nestes tópicos. Em relação à empresa TRANSBELLAFLORES TRANSPORTES E FRETAMENTO EIRELI, detectou-se fundamento para sua Inabilitação, visto que: a) não apresentou a Certidão Negativa Municipal de Débitos Imobiliários, não atendendo aos requisitos do item 6.3.6 do Edital, haja vista que a certidão municipal apresentada se refere exclusivamente a débitos de natureza mobiliária." (destacamos)

Em detida análise do recurso, observa-se que a recorrente não nega ter apresentado somente comprovação de regularidade perante a Fazenda Pública



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Comissão Permanente de Licitação

Municipal, relativamente aos débitos do cadastro mobiliário; tal circunstância, a propósito, resta nítida em exame da "Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários" (fl. 360) apresentada na fase de habilitação, emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda do Município de São Paulo/SP. Limita-se a questionar a legalidade da exigência editalícia em si, e a anexar ao recurso documento ("Certidão de Rol Nominal" emitida em 18/06/2021, 12:00:21, pela Secretaria Municipal de Fazenda do Município de São Paulo/SP) que comprovaria a inexistência de imóvel cadastrado em nome da licitante.

Pois bem.

Cediço que para a habilitação nas licitações deve ser exigida dos interessados, exclusivamente, a documentação elencada no art. 27 da Lei de Licitações, donde se incluem os documentos para comprovação da regularidade fiscal e trabalhista (inciso IV). Por sua vez, a documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá no rol contemplado no art. 29, da Lei nº 8.666/93, que engloba a "prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei" (inciso III).

Não há dúvidas, portanto, da legalidade da exigência de prova de regularidade para com a Fazenda Pública Municipal, em sede de habilitação em certames licitatórios.

Isto posto, com a devida vênia aos que perfilham tese em sentido contrário, descabe falar em ilegalidade na exigência de comprovação **plena** da regularidade fiscal junto à Fazenda Municipal. Isso porque, redobrada a vênia, a expressão "na forma da lei" deve ser interpretada em relação à apuração dos débitos e à respectiva comprovação, não comportando a interpretação extensiva pretendida pela recorrente.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG, em resposta à Consulta nº 1041477, firmou posicionamento no sentido de que a Certidão Negativa de Débito fornecida por Fazendas Públicas (CND) deve ser exigida em todos os contratos administrativos, **independentemente do objeto da contratação**:

CONSULTA. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FORNECIDA POR FAZENDAS PÚBLICAS (CND) E CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS (CNDT). OBRIGATORIEDADE, INDEPENDENTEMENTE DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 27, IV, E 29, V, DA LEI N. 8.666/93. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO. ART. 55, XIII, DA LEI N. 8.666/93.1. A Certidão Negativa de Débito fornecida por Fazendas Públicas (CND) deve ser exigida em todos os contratos administrativos, independentemente do objeto da contratação. 2. A Administração, durante toda a execução contratual, deverá verificar a regularidade trabalhista (apresentação de Certidão Negativa de Débito Trabalhista e CNDT), consoante o disposto no inciso XIII do art. 55 da Lei n. 8.666/93, segundo o qual o contratado é obrigado a manter as condições de habilitação regulares durante a vigência do contrato. [CONSULTA n. 1041477. Rel. CONS. SEBASTIÃO HELVECIO. Sessão do dia 19/12/2018. Disponibilizada no DOC do dia 22/02/2019.]

Logo, nota-se que a tese defendida pela recorrente – a qual visa diminuir o alcance da exigência de comprovação da regularidade junto à Fazenda Municipal apenas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Comissão Permanente de Licitação

para determinados tributos, de acordo com a variação do objeto do certame e/ou das licitantes – encontra-se em descompasso com o entendimento jurisprudencial supracitado em interpretação da norma contida no art. 27, inciso IV e art. 29, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

Mas não é só. O julgamento recursal reclama análise também sob o prisma da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, nos termos da lei (art. 37, inciso XXI, da CRFB/88).

Por sua vez, a Lei nº 8.666/93 preconiza que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (art. 3º, *caput*).

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União – TCU, em julgamento de representação (TC 018.079/2015-6) com plano de fundo semelhante ao dos autos, reforçou a necessidade de se dispensar um tratamento isonômico aos licitantes, destacando que a habilitação das empresas não é mera formalidade acessória e que a inabilitação motivada por ausência de apresentação de documentos de habilitação fiscal e trabalhista – citando e incluindo expressamente “*certidão negativa de débitos de tributos mobiliários*” – não fere o formalismo moderado:

“16. É exatamente o alcance dos princípios da licitação, sua aplicabilidade prática, a questão principal a ser examinada nestes autos.

17. Como se sabe, os princípios constituem norma central, valores, relativos a um sistema ou instituto jurídico. Por oportuno, cumpre trazer a lume, conhecida lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, para quem

‘(...) violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais (...)’

18. No caso vertente, a questão seria promover a harmonização entre dois valores fundamentais que norteiam o processo licitatório: a obtenção da melhor proposta vs. tratamento igualitário entre todos os que integram o procedimento.

19. Pois bem, no caso, o que se viu foi o tratamento diferenciado dado a uma empresa que não comprovou, tempestivamente, sua regularidade perante o fisco municipal e estadual. Ressalte-se que as outras empresas não tiveram esse mesmo tratamento. Não foram apresentados



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE Comissão Permanente de Licitação

tempestivamente pela empresa Smartwave os seguintes documentos, necessários à comprovação da regularidade fiscal (peça 4, p. 3): certidão negativa de débitos de tributos mobiliários e certidão negativa de débitos de tributos imobiliários, expedida pela Secretaria Municipal de Finanças; e, certidão negativa de tributos estaduais, emitida pela Secretaria Estadual de Fazenda.

20. Não assiste razão ao Senac-DF em dizer que assim procedera em razão do formalismo moderado que orienta os processos administrativos em geral. Ora, a habilitação das empresas não é mera formalidade acessória. Ao contrário, é essencial. Constitui procedimento para que se determine quem pode, ou não, firmar contratos com a Administração. Nesse quadro, cumpre destacar que o próprio regulamento das licitações do Senac dispõe que a regularidade fiscal deve ser provada diante dos fiscos federal, estadual e municipal (alínea 'c' do art. 12 da Resolução Senac 958/2012)." (destacamos)

Mister ponderar que a TRANSBELLAFLOR TRANSPORTES E FRETAMENTO EIRELI, ora recorrente, não interpôs impugnação ou pedido de questionamento acerca dos termos do Edital em momento oportuno, com o fito de sanar tempestivamente eventuais dúvidas, omissões ou incorreções do instrumento convocatório. Ao contrário, ao participar do certame, declarou a licitante ter tomado conhecimento de todas as informações pertinentes ao processo licitatório, acatando as condições para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Indiscutível, ademais, que admitir a habilitação da Recorrente desconsiderando-se as exigências de regularidade fiscal e trabalhista previamente estipuladas no Edital implicará favorecimento indevido e quebra de isonomia, privilegiando-se esta empresa em detrimento de demais licitante ou mesmo de interessados que deixaram de participar do certame, além de flagrante ofensa aos princípios da legalidade, da moralidade, e da vinculação ao instrumento convocatório.

Cabe pontuar, finalmente, que aludida pendência na documentação fiscal e trabalhista já era de conhecimento da recorrente, conforme consignado na ata da sessão pública lavrada em 13/05/2021. Confira-se:

"Abertos os envelopes de habilitação, as documentações foram rubricadas pelos presentes e membros da Comissão Permanente de Licitação, que passaram à verificação dos requisitos habilitatórios, em conformidade com o disposto no item 9.6 do Edital. (...) Após a análise e conferência dos documentos de habilitação jurídica (item 6.2) e de regularidade fiscal e trabalhista (item 6.3), verificou-se que a empresa VIAÇÃO UMUARAMA LTDA atendeu às exigências editalícias contidas nestes tópicos. Em relação à empresa TRANSBELLAFLOR TRANSPORTES E FRETAMENTO EIRELI, detectou-se fundamento para sua Inabilitação, visto que: a) não apresentou a Certidão Negativa Municipal de Débitos Imobiliários, não atendendo aos requisitos do item 6.3.6 do Edital, haja vista que a certidão municipal apresentada se refere exclusivamente a débitos de natureza mobiliária;" (destacamos)

Inconformada com o resultado do julgamento supracitado, a recorrente interpôs recurso pleiteando a declaração da sua Habilitação (fls. 273/279). Todavia, naquela



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE Comissão Permanente de Licitação

oportunidade, nada alegou ou comprovou em relação à suposta regularidade fiscal relativa aos débitos tributários de natureza imobiliária, tampouco questionou acerca da legalidade da exigência.

Julgado improcedente o recurso, foi aplicada no certame a prerrogativa prevista no art. 48, §3º, da Lei nº 8.666/93, sendo concedido às licitantes inabilitadas o prazo de 8 (oito) dias úteis para a apresentação de nova documentação de habilitação (nos termos do item 6 e subitens do Edital do Chamamento Público) escoimada das causas que implicaram sua respectiva inabilitação, constantes da Ata da sessão pública realizada no dia 13/05/2021, 10:00h.

Nesta segunda oportunidade, deixou a recorrente de incluir no respectivo envelope de habilitação qualquer comprovante/justificativa de regularidade perante a Fazenda Pública Municipal relativa aos débitos tributários de natureza imobiliária, circunstância que implicou, ora no julgamento de habilitação realizado em 18/06/2021, a manutenção da Inabilitação da recorrente.

A TRANSBELLAFLOR TRANSPORTES E FRETAMENTO EIRELI recorreu novamente.

Examinando os fundamentos do novo recurso, observa-se que a recorrente requer a reforma da decisão amparada na juntada dos documentos que instruíram o recurso, os quais – conforme acima explanado – não lograram ser apresentados tempestivamente, em fase própria do certame, por 02 (duas) oportunidades regulares.

Pelo princípio da dialeticidade, aplicável à seara dos recursos administrativos, caberia ao recorrente impugnar as razões lançadas na decisão atacada, buscando demonstrar a existência de erro de procedimento ou erro de julgamento, a merecer a declaração de nulidade da decisão ou reexame da matéria impugnada.

No caso concreto, observa-se que a recorrente anexou ao recurso documentação que, a seu juízo, sanaria as pendências de habilitação apontadas no julgamento ocorrido durante a sessão pública inaugural do Chamamento Público.

Ocorre que, observando-se a sistemática legal, e bem assim as normas editalícias regentes do procedimento, descabe admitir, na estreita via recursal, o reexame do julgamento a partir da juntada de documentos que deveriam constar, originariamente, do envelope nº 01 – Documentos de Habilitação. Isso em quaisquer das 02 (duas) oportunidades regularmente instauradas, reitera-se.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, nos termos da lei (art. 37, inciso XXI, da CRFB/88).

Por sua vez, a Lei nº 8.666/93 preconiza que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE Comissão Permanente de Licitação

probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do juízo objetivo e dos que lhes são correlatos (art. 3º, *caput*).

No que se refere ao processamento e julgamento da licitação, depreende-se da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

1 - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação:

(...)

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Noutro passo, restou disciplinado no instrumento convocatório do certame:

“1. LOCAL/DATA RECEBIMENTO E ABERTURA DOS ENVELOPES

(...)

*1.5. O recebimento e a abertura dos envelopes contendo os documentos dos interessados, exigidos neste Edital, serão realizados em sessão pública prevista para o dia **13/05/2021, às 10:00h**, no Edifício Sede da Ordem dos Advogados do Brasil - 2ª Subseção, situado na Praça Barão de Queluz, nº 30, Centro, CEP 36.400-041, Conselheiro Lafaiete/MG.”*

(...)

6. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

6.1. O envelope nº 01 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO deverá conter a documentação relativa à habilitação jurídica, à regularidade fiscal, à qualificação técnica, à qualificação econômico-financeira, ao cumprimento do disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição da República e ao cumprimento da cota de menor aprendiz.

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Comissão Permanente de Licitação

9. ABERTURA E JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO E DA PROPOSTA COMERCIAL

9.1. O chamamento terá duas fases:

9.2. Abertura dos Envelopes nº 01 – Documentos de Habilitação.

9.3. Abertura dos Envelopes nº 02 – Proposta Técnica.

9.4. O não comparecimento de qualquer dos interessados à sessão de abertura não impedirá que a mesma se realize.

9.5. Poderá manifestar-se no curso dos trabalhos de julgamento, em nome da empresa interessada, o seu dirigente, preposto ou procurador, CONTRATADO através de Procuração/Carta de Credenciamento, com firma reconhecida, que deverá ser entregue antes do início da sessão de abertura, conforme previsto nesse Edital.

9.6. Aberta a sessão, os representantes das empresas interessadas serão convidados a rubricar, juntamente com os membros da Comissão, os envelopes de habilitação e de propostas técnica. Após, proceder-se-á a abertura dos envelopes nº 1, que contém os documentos de habilitação, para exame por parte dos presentes CONTRATADOS.

9.7. Ultrapassada a primeira fase do certame, não caberá a desclassificação por motivos relacionados com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes, ou somente conhecidos após julgamento.

9.8. A Comissão Permanente de Licitação não receberá envelope protocolizado em outro setor após o horário e data mencionados neste Edital.

9.9. Será facultado à Comissão Permanente de Licitação, ou à Autoridade Superior, em qualquer fase do chamamento, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

9.10. Concluído o exame da documentação apresentada e dos questionamentos que tenham sido formulados, **cumprirá à Comissão Permanente de Licitação anunciar sua decisão com respeito à habilitação das empresas interessadas e consultá-las sobre seu eventual interesse em renunciar ao prazo recursal.** (destacamos)

Infere-se claramente da Lei e do Edital a existência de regras para a apresentação da documentação de habilitação, bem assim para sua apreciação e julgamento.

Nesta ordem de ideias, possível concluir que em obediência às normas e aos princípios norteadores, caberia aos licitantes apresentarem toda a documentação de habilitação dentro dos envelopes lacrados, e no prazo fixado.

Oportuno ressaltar que nos termos do art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, faculta-se à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo; todavia, aludida faculdade não é absoluta, posto que o poder de diligência encontra limites fixados pelo



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Comissão Permanente de Licitação

Legislador no próprio dispositivo de lei, ao dispor expressamente ser “vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Tratando-se de conduta vedada pela legislação, resta claro que a admissão intempestiva de documentos, ainda que na via recursal, afronta o princípio da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e, em última análise, ao caráter competitivo do certame.

E nem se fale que ao assim preconizar, a legislação adota, despropositadamente, uma medida burocrata, supostamente contraditória ao princípio da razoabilidade e ao tão propalado formalismo moderado que deve nortear os atos administrativos. Isso porque, ao dispor acerca de tal inviabilidade, impõe-se à Administração um dever de garantir o processamento do certame com a lisura indispensável à consecução do objetivo constitucional da igualdade de condições a todos os concorrentes, e bem assim aos axiomas elencados no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Em linhas finais, mister reforçar que a Lei nº 8.666/93 consagra em seu art. 41 o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com o qual a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Cediço que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, sendo a sua observância exaltada de forma iterativa nos julgados das cortes de contas pátrias, especialmente o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, donde se extrai o seguinte aresto:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE GRUPOS CULTURAIS E ESPORTIVOS. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. O administrador deve observar os princípios da legalidade, igualdade e vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 3º da Lei n. 8.666/1993. (DENÚNCIA n. 1058478. Rel. CONS. SEBASTIÃO HELVECIO. Sessão do dia 11/06/2019. Disponibilizada no DOC do dia 11/07/2019) (destacamos)

Sem divergir de tal posicionamento, assim já se pronunciou o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

LICITAÇÃO - EDITAL - VINCULAÇÃO. O edital, como instrumento convocatório, não pode ser descumprido, pois às suas normas e condições, encontra-se estritamente vinculada a Administração e bem assim os interessados em participar da licitação. Pelos princípios que regulam a licitação, ainda que pareça excessiva e rigorosa a exigência do edital, desprezá-la em prol de um ou alguns dos concorrentes em detrimento dos demais que a cumpriram, atenta, ao mesmo tempo, contra dois de seus pilares básicos: o da igualdade entre os concorrentes, que determina seja dispensado tratamento isonômico aos concorrentes e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, lei específica de regência. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.00.297850-0/000, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto, 1ª



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Comissão Permanente de Licitação

CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/03/2003, publicação da súmula em 21/03/2003) (destacamos)

Encontrando-se a Administração vinculada às normas, condições e exigências do Edital, e por não padecer de qualquer ilicitude a exigência editalícia, não há que se falar em ilegalidade ou ofensa aos princípios norteadores da licitação no tocante à decisão que inabilitou a recorrente.

O não atendimento a quaisquer das exigências do Edital é causa de inabilitação do licitante, a rigor do disposto no item 6.8.1, alínea 'a', do instrumento convocatório.

Ante o exposto, à mingua de fundamento apto a ensejar a reforma da decisão, deve ser mantida a inabilitação da recorrente.

III.2. Da Habilitação da licitante VIAÇÃO UMUARAMA LTDA

A recorrente pleiteia seja declarada a inabilitação da VIAÇÃO UMUARAMA LTDA, ao fundamento de que tal licitante pertenceria ao mesmo grupo econômico da empresa Viação Presidente LTDA, e que um dos sócios administradores daquela, Sr. Genedly Constantino de Oliveira, também faria parte do quadro societário desta.

Com a devida vênia ao entendimento manifestado pela recorrente, não é possível vislumbrar qualquer óbice à participação e/ou habilitação da VIAÇÃO UMUARAMA LTDA no certame.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93).

Não obstante as ilações formuladas pela recorrente, verdade é que a situação fática descrita no recurso não se subsume a nenhuma hipótese prevista na lei ou no Edital como impeditiva de participação/habilitação em feitos licitatórios.

Noutras palavras, a despeito do seu inconformismo, a pretensão deduzida pela recorrente não possui lastro jurídico, eis que inexistente norma legal ou editalícia que autorize concluir no sentido da impossibilidade da VIAÇÃO UMUARAMA LTDA participar do certame, ou obter a declaração da respectiva habilitação, esta vinculada obviamente à comprovação do atendimento aos requisitos habilitatórios (o que ocorreu).

Dispõe a Lei de Licitações, em seu art. 9º:

"Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Comissão Permanente de Licitação

dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação."

Por sua vez, preconiza o instrumento convocatório do certame:

4. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

4.1. Poderão participar do presente chamamento as pessoas jurídicas que atenderem às condições de habilitação fixadas neste instrumento convocatório e anexos, com idoneidade econômico-financeira, regularidade jurídico-fiscal, que não tenham sofrido penalidade de suspensão ou declaração de indignidade por parte do Poder Público e que aceitem as normas estabelecidas pelo Município neste Edital.

4.2. A participação no procedimento implica aceitação integral e irrestrita dos termos deste Edital, dos regulamentos administrativos, das normas técnicas e, principalmente, das exigências e penalidades contidas na Lei Federal nº. 8.987/1995 e, subsidiariamente, na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

4.3. As empresas poderão ser representadas durante o certame por representante legal ou procurador legalmente constituído, observadas as disposições relativas ao credenciamento previstas nos itens 5.1 a 5.4 deste Edital.

4.4. Não poderão participar desta chamamento:

4.4.1. Pessoas físicas;

4.4.2. Pessoas jurídicas enquadradas nos impedimentos do art. 9º da Lei nº 8.666/93 e posteriores alterações;

4.4.3. Pessoas jurídicas que incorram nas seguintes situações:

a) suspensão de licitar e impedida de contratar com a Administração do Município de Conselheiro Lafaiete, enquanto durar a punição, nos termos do art. 87, III da Lei 8.666/93;

b) declarada inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurar a sanção aplicada ou até que seja promovida sua reabilitação, nos termos do art. 87, IV da Lei 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Comissão Permanente de Licitação

c) que estiver sob processo de falência, concordata, recuperação judicial ou extrajudicial, sob o concurso de credores, em dissolução ou liquidação;

d) empresa estrangeira não autorizada a funcionar no País;

e) cujo estatuto ou contrato social não seja compatível com o objeto desta chamamento;

f) da qual participe servidor público municipal de Conselheiro Lafaiete/MG, independente do cargo;

g) empresa cujos sócios, ou diretores, responsáveis técnicos ou integrantes da equipe técnica pertençam simultaneamente a mais de uma empresa proponente.

4.5. Poderão participar do certame as empresas reunidas em consórcio, tendo em vista a complexidade e grande vulto da contratação, nos termos do art. 19 da Lei nº. 8.987/95, observadas as seguintes condições:

a) comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas;

b) indicação da empresa responsável pelo consórcio;

c) apresentação dos documentos exigidos de habilitação por parte de cada consorciada;

d) impedimento de participação de empresas consorciadas na mesma chamamento, por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente;

e) obrigatoriedade da empresa credenciada de promover, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio;

f) a empresa líder do consórcio é a responsável perante o poder concedente pelo cumprimento do contrato de concessão, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas."

Em análise dos dispositivos acima transcritos, conclui-se inexistir fundamento legal ou editalício que justifique a desclassificação da recorrida. Tal entendimento é reforçado pelo fato de a recorrente sequer indicar qual regra jurídica embasaria a sua pretensão, que se baseia, em verdade, em meras conjecturas irrelevantes ao deslinde do certame.

Incurtionando na argumentação recursal, observa-se que a alegada existência de vínculo entre as empresas Viação Umuarama LTDA, Viação Presidente LTDA e Viação Presidente Lafaiete LTDA, consistente na suposta presença do Sr. Genedly Constantino de Oliveira nos quadros societários e/ou administração das empresas, seria o fundamento exclusivo para justificar o impedimento de participação/habilitação da recorrida.

Contudo, aludido raciocínio revela-se absolutamente insubsistente, ante as múltiplas razões a seguir elencadas:

a) Inexiste comprovação de conluio e/ou qualquer tipo de ajuste prévio entre tais pessoas jurídicas que comprometam a lisura, a moralidade e a ampla competitividade do certame.

Frisa-se, neste tocante, que as empresas Viação Presidente LTDA (CNPJ nº 18.527.671/0001-70) e Viação Presidente Lafaiete LTDA (CNPJ nº 03.728.205/0001-86) **não acudiram ao certame, ou seja, não participam do presente Chamamento Público Simplificado**, e em nada interferiram nos procedimentos relativos às suas fases interna e/ou externa. Com efeito, descabe cogitar que o alegado vínculo da recorrida com tais empresas, sob qualquer ótica, poderia ser minimamente relevante para o deslinde do processo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Comissão Permanente de Licitação

Cenário diverso ocorreria, por exemplo, acaso constatado que VIAÇÃO UMUARAMA LTDA, TRANSBELLAFLOR TRANSPORTES E FRETAMENTO EIRELI e VIAÇÃO TURISMO LTDA (estas, sim, empresas participantes e concorrentes do Chamamento Público Simplificado) possuíssem vínculo jurídico entre si, ou mesmo ligação fática que, em maior ou menor grau, pudesse levantar suspeitas de ajuste tendente a restringir à competitividade, devassar o sigilo das propostas ou outra prática incompatível com a moralidade e a isonomia dos certames licitatórios.

b) Independência e autonomia entre pessoas jurídicas, sócios, e empresas terceiras, todos com personalidades jurídicas próprias.

Em detida análise dos atos constitutivos anexados aos autos, notadamente da Alteração e Consolidação de Contrato nº 41, registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná em 09/07/2014, sob nº 20143601784, nota-se que a Viação Umuarama LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 76.354.261/0001-42, trata-se de sociedade empresária detentora de personalidade jurídica própria, legítima para assunção, em seu nome, de direitos e deveres, na forma da lei.

Assim como a figura da empresa não se confunde com a pessoa dos sócios, também não subsiste em relação a determinada sociedade empresária, notadamente para fins de participação em processos licitatórios, restrições e/ou limitações porventura impostas ou imputáveis a pessoas físicas ou jurídicas terceiras.

Desta forma, descabe conjecturar que eventual penalidade e/ou responsabilidade imputável à ex-concessionária do serviço público de transporte coletivo no Município possa ser imputável à licitante recorrida, sob pena de afronta aos direitos decorrentes da personalidade, da autonomia patrimonial e da responsabilidade civil.

c) Não comprovação de vínculo jurídico entre a recorrida e as pessoas jurídicas indicadas.

Compulsando os atos constitutivos da VIAÇÃO UMUARAMA LTDA (Alteração e Consolidação de Contrato nº 41), observa-se que o quadro societário da referida sociedade empresária é composto pelas sócias pessoas jurídicas Expresso Santa Mara LTDA (CNPJ nº 19.252.501/0001-93) e RRC Participações LTDA (CNPJ nº 03.065.454/0001-19). Por sua vez, a administração da sociedade é exercida por uma diretoria composta por 04 (quatro) membros não sócios, quais sejam, os Srs. Genedly Constantino de Oliveira, Rogério Paiva Constantino, Cristiano Paiva Constantino e Rodrigo Paiva Constantino (*vide* Cláusula Oitava – Da administração e representação social).

Não foram anexados por quaisquer das recorrentes a íntegra dos atos constitutivos respectivos às pessoas jurídicas Viação Presidente LTDA (CNPJ nº 18.527.671/0001-70) e Viação Presidente Lafaiete LTDA (CNPJ nº 03.728.205/0001-86). Limitam-se as recorrentes a argumentarem que a Viação Presidente LTDA é sócia da Viação Presidente Lafaiete LTDA, e que o Sr. Genedly Constantino de Oliveira, por seu turno, seria sócio da Viação Presidente LTDA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Comissão Permanente de Licitação

Ocorre que tais informações (ainda que irrelevantes não fossem) não se encontram devidamente comprovadas nos autos, sendo certo que a própria licitante TRANSBELLAFLOR TRANSPORTES E FRETAMENTO EIRELI afirma em seu recurso que o Sr. Genedly Constantino de Oliveira não mais faria parte corpo societário da Viação Presidente LTDA.

Em síntese: revela-se infrutífera e insubsistente a argumentação recursal, empregada à revelia de sustentáculo jurídico, na tentativa de vetar a participação da licitante recorrida no certame, haja vista o **incontroverso** atendimento integral os requisitos habilitatórios.

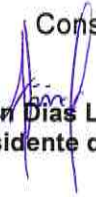
Ante o exposto, à mingua de fundamento apto a ensejar a reforma da decisão, deve ser mantida a Habilitação da recorrida VIAÇÃO UMUARAMA LTDA.


IV. Conclusão

Diante de todo o exposto, a Comissão Permanente de Licitação resolve:


- a) **Conhecer** do recurso interposto por TRANSBELLAFLOR TRANSPORTES E FRETAMENTO EIRELI e, diante da insubsistência dos fundamentos do apelo, **manter** a decisão que declarou a inabilitação da recorrente, bem como a habilitação da recorrida/VIAÇÃO UMUARAMA LTDA.
- b) Em obediência ao disposto no art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93, encaminhar os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

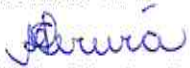
Conselheiro Lafaiete/MG, 05 de junho de 2021.


Alisson Dias Laureano
Presidente da CPL


Kenia Beraldo de Carvalho Xavier
Membro CPL


Isabella Gomes de Vargas e Lima
Membro CPL


Douglas Rodrigues Henriques
Membro CPL


Ana Flávia de Oliveira Pereira
Membro CPL (Suplente)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Comissão Permanente de Licitação

CHAMAMENTO PÚBLICO SIMPLIFICADO

Objeto: Seleção de interessados na permissão, a título precário, da exploração do serviço público de transportecoletivo urbano e rural no município de Conselheiro Lafaiete.

MANIFESTAÇÃO CPL

I. Do Recurso

Trata-se de recurso interposto por VIAÇÃO TURISMO LTDA, ora recorrente, em relação ao resultado do julgamento de habilitação, após aplicação do prazo de regularização previsto no art. 48, §3º, da Lei nº 8.666/93, do Chamamento Público Simplificado, cujo objeto é a Seleção de interessados na permissão, a título precário, da exploração do serviço público de transporte coletivo urbano e rural no município de Conselheiro Lafaiete, por meio do qual foi declarada a Habilitação da empresa VIAÇÃO UMUARAMA LTDA, e a Inabilitação das empresas TRANSBELLAFLOR TRANSPORTES E FRETAMENTO EIRELI e VIAÇÃO TURISMO LTDA, conforme registrado em ata de sessão pública lavrada no dia 18/06/2021.

O inconformismo da recorrente refere-se à decisão de sua inabilitação, bem como à decisão de habilitação da concorrente VIAÇÃO UMUARAMA LTDA.

No que se refere à sua desclassificação, declarada em virtude do descumprimento do requisito de habilitação previsto nos itens 6.3.5 e 6.3.6 do Edital (Regularidade Fiscal e Trabalhista), bem como no item 6.5.1 c/c Anexo VII, alínea 'b' (Qualificação Econômico-Financeira) do edital, alega:

"A documentação citada na ata de 18/06/21, se encontra anexo com uma via para protocolar conforme lei de licitações, o documento tido como não entregue na ata assemblear esta devidamente protocolado nos documentos do envelope, não podendo este ente privado se responsabilizar pelo site do governo que não estava em funcionamento para checagem da autenticação on line, o documento que não fora considerado tido como balanço patrimonial que também fora entregue e não considerado pela mesa, deveria ter sido considerado isso porque devido as complicações do covid-19 as empresas estão com prazo até 30 de julho para lançamento de seus balanços, assim como fora acatado a mesma justificativa para a empresa que foi considerada habilitada 'VIAÇÃO UMUARAMA', deveria constar a mesma validade para as demais afinal 'O DIREITO É PARA TODOS', sendo assim não há motivos para desclassificação desta empresa 'VIAÇÃO TURISMO LTDA'." (sic)

Prosseguindo, passa a pleitear a inabilitação da licitante VIAÇÃO UMUARAMA LTDA. Argumenta que "(...) o Sr GENEDLY CONSTANTINO DE OLIVEIRA é proprietário das viações citadas acima, e VIAÇÃO UMUARAMA LTDA (habilitada no certame), e VIAÇÃO PRESIDENTE LAFAIETE (descumpriu o contrato com a administração pública) participam do mesmo Grupo Econômico (...)" (sic), apontando que:

"A VIAÇÃO UMUARAMA, assim como A VIAÇÃO PRESIDENTE ou quaisquer outras 88 empresa em que figure a pessoa do Sr GENEDLY CONSTANTINO DE OLIVEIRA esta impedido de participar de quaisquer processos licitatórios por no mínimo 2 anos, conforme LEI, já que a



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Comissão Permanente de Licitação

responsabilidade civil, criminal e perante a administração pública se estede a figura dos sócios" (sic)

Formula raciocínio no sentido de que, por integrar "o mesmo grupo econômico" da Viação Presidente Lafaiete LTDA – empresa a que foi atribuída a exploração dos serviços de transporte coletivo do Município de Conselheiro Lafaiete, a partir da assunção do Contrato de Concessão de Transporte Coletivo Urbano, objeto da Concorrência Pública nº 02/2000 e que, conforme disposto no Decreto Municipal nº 009/2021, apresentou "de longa data, vários problemas sobre o serviço tem sido objeto de reclamações", culminando com a declaração de estado de emergência no transporte coletivo municipal – restaria configurada hipótese de inabilitação da VIAÇÃO UMUARAMA LTDA.

Ao final, requereu o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão recorrida e declarada a Habilitação da VIAÇÃO TURISMO LTDA, bem como a Inabilitação da VIAÇÃO UMUARAMA LTDA.

Consigna-se que as razões recursais (fls. 573/581) vieram instruídas com os documentos de fls. 582/747.

Ademais, importante registrar que a VIAÇÃO TURISMO LTDA protocolizou na data de 30/06/2021, às 12:04h, por meio do Protocolo Externo nº 4864/2021, petição intitulada "Recurso/Impugnação", com conteúdo essencialmente idêntico ao do recurso administrativo ora analisado, instruído também com documentos. Contudo, considerando a **preclusão** operada nas modalidades **consumativa** (prévia apresentação de recurso) e **temporal** (exaurimento do prazo recursal em 25/06/2021, conforme demonstrado a seguir), descabe admissão do referido petição e anexos para finalidade recursal.

Comunicadas acerca da interposição do recurso, via e-mail, em 25/06/2021, 17:30h (sexta-feira), o prazo para contrarrazões – 05 (cinco) dias úteis – iniciou-se em 28/06/2021 (segunda-feira), vindo a findar-se em 02/07/2021 (sexta-feira), tendo a licitante VIAÇÃO UMUARAMA LTDA apresentado contrarrazões em 30/06/2021, às 12:57h, combatendo o mérito recursal e pleiteando a improcedência do recurso; decorreu o prazo sem manifestação por parte da TRANSBELLAFLOR TRANSPORTES E FRETAMENTO EIRELI.

Em síntese, é o relatório.

II. Da admissibilidade

De acordo com o que se depreende dos autos, a decisão sob reexame fora proferida durante sessão pública realizada às 09:30h do dia 18/06/2021 (sexta-feira), sendo esta a data considerada para fins de intimação, considerando o disposto no §1º do art. 109 da Lei nº 8.666/93 e a comunicação direta dos representantes de todas as licitantes presentes ao ato, nos moldes lavrados na ata da sessão pública.

Registra-se, não obstante, a publicação do resultado da fase de habilitação no site do Município em 18/06/2021, e no no Diário Oficial do Estado e em jornal diário de grande circulação, estas nas edições do dia 19/06/2021 (sábado).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Comissão Permanente de Licitação

Por consequência, o prazo recursal – 05 (cinco) dias úteis, nos termos do subitem 12.2 do Edital e art. 109, inciso I, alínea 'a', da Lei nº 8.666/93 – iniciou-se em 21/06/2021 (segunda-feira), vindo a findar-se em 25/06/2021 (sexta-feira).

O recurso em apreço foi protocolizado no Setor de Licitações na data de 24/06/2021, 11:46h (Processo Externo nº 4683/2021), impondo-se o reconhecimento da sua tempestividade.

No mais, considerando o atendimento aos requisitos intrínsecos de cabimento, legitimidade e interesse no manejo do apelo, e aos requisitos extrínsecos de conformidade com as exigências formais do Edital, e, segundo acima detalhado, de tempestividade, conhece-se do presente recurso.

Reitera-se que a VIAÇÃO TURISMO LTDA protocolizou na data de 30/06/2021, às 12:04h, por meio do Protocolo Externo nº 4864/2021, petição intitulada "Recurso/Impugnação", com conteúdo essencialmente idêntico ao do recurso administrativo ora analisado, instruído também com documentos. Contudo, considerando a **preclusão** operada nas modalidades **consumativa** (prévia apresentação de recurso) e **temporal** (exaurimento do prazo recursal em 25/06/2021, conforme demonstrado a seguir), descabe admissão do referido petição e anexos para finalidade recursal.

III. Do mérito recursal

III.1. Da análise da inabilitação da recorrente

Analisando detidamente as razões recursais, observa-se que o cerne do recurso administrativo consiste na verificação do (des)atendimento às exigências de habilitação pela recorrente.

Conforme consignado na ata da sessão pública lavrada em 18/06/2021, a conferência e análise dos documentos de habilitação foram realizadas pelos membros da CPL, concluindo-se no sentido da existência de fundamento para a inabilitação da recorrente, na seguinte conformidade:

*"Após a análise e conferência dos documentos de habilitação jurídica (item 6.2) e de regularidade fiscal e trabalhista (item 6.3), verificou-se que a empresa VIAÇÃO UMUARAMA LTDA atendeu à todas as exigências editalícias contidas nestes tópicos. (...) Em relação à empresa VIAÇÃO TURISMO LTDA., ressalva-se que deixou de apresentar a Certidão Negativa Municipal de Débitos Imobiliários, apresentando somente a Certidão Municipal relativa a Débitos Mobiliários; bem como deixou de apresentar a Certidão Negativa de Débitos Federal da pessoa jurídica licitante, tendo apresentado somente a Certidão Negativa Federal da pessoa física do sócio administrador. Entretanto, referidos documentos – Certidão negativa municipal de débitos imobiliários e Certidão negativa de débitos federal da pessoa jurídica já constavam dos autos do processo, em fls. 121 e 119, respectivamente. Dessa forma, a CPL reconheceu a regularidade dos documentos, considerando o princípio da vedação ao excesso de formalismo. Contudo, detectou-se fundamento para inabilitação da empresa VIAÇÃO TURISMO LTDA, **visto que apresentou certidão de 'Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo', código de aferição 27138102915-62, e***



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Comissão Permanente de Licitação

“Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Imobiliários”, código de aferição 0000500390-2021, já constante do processo, ambas com inconsistência para aferição de autenticidade por meio digital, através dos sítios eletrônicos indicados nos documentos. A conferência e análise da documentação econômico-financeira (item 6.5 do Edital) foi realizada pela CPL e será ratificada por representante da Secretaria Municipal de Fazenda, verificando-se que as empresas TRANSBELLAFLORES TRANSPORTES E FRETAMENTO EIRELI e VIAÇÃO UMUARAMA LTDA cumpriram devidamente com as exigências contidas neste tópico. Em relação à empresa VIAÇÃO TURISMO LTDA, detectou-se fundamento para sua Inabilitação, visto que deixou de apresentar balanço patrimonial registrado (item 6.5.1 do Edital), descumprimento exigência prevista no Anexo VII, alínea ‘b’ do edital.” (destacamos)

Inconformada com o resultado do julgamento, a recorrente interpôs recurso pleiteando a declaração da sua Habilitação.

Com a devida vênia, os fundamentos do recurso são absolutamente incapazes de infirmar as razões de basear a Inabilitação da recorrente, as quais ora se ratifica. Não obstante isso, e sem maiores delongas, haja vista a flagrante fragilidade dos argumentos recursais, passamos a tecer as seguintes considerações complementares que reforçam o acerto da decisão da CPL.

Em relação ao descumprimento dos itens 6.3.5 e 6.3.6 do Edital, mister apontar o seguinte: a) é de obrigação do licitante, e não da CPL, providenciar a apresentação dos documentos de habilitação, dentre eles, as certidões tributárias que demonstram a regularidade fiscal do licitante junto às Fazendas Públicas Estadual e Municipal; b) conforme registrado na ata, a licitante VIAÇÃO TURISMO LTDA “apresentou certidão de “Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo”, código de aferição 27138102915-62, e “Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Imobiliários”, código de aferição 0000500390-2021, ambas com inconsistência para aferição de autenticidade por meio digital, **através dos sítios eletrônicos indicados nos documentos**” (destacamos), cabendo ao licitante, em caso de dúvida acerca da credibilidade da diligência realizada pelos membros da CPL, cujos atos gozam de fé pública, providenciar a devida contraprova do apontamento (o que, diga-se de passagem, não foi feito), mediante tentativa de aferição das autenticidades das certidões através dos sítios eletrônicos constantes dos documentos, sítios esses cuja reprodução em ata é absolutamente prescindível, haja vista que, reitera-se, já constantes dos documentos que compõem os autos; e, c) nos termos do art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, faculta-se à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo; todavia, aludida faculdade não é absoluta, posto que o poder de diligência encontra limites fixados pelo Legislador no próprio dispositivo de lei, ao dispor expressamente ser “vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Quanto à não apresentação de balanço patrimonial, em descumprimento ao item 6.5.1 do Edital, evidencia-se mais uma vez a insubsistência da argumentação recursal. O instrumento convocatório do certame prevê inequivocamente a necessidade de apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, **já exigíveis**. Destarte, ainda que prorrogado o prazo para escrituração contábil



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Comissão Permanente de Licitação

referente ao ano-exercício 2020, caberia à licitante promover o cumprimento da exigência editalícia por meio da apresentação do balanço patrimonial do ano-exercício anterior, ou seja, o último já exigível.

Cabe pontuar, finalmente, que aludidas pendências na documentação fiscal e trabalhista e de qualificação econômico-financeira já eram de conhecimento da recorrente, conforme consignado na ata da sessão pública lavrada em 13/05/2021. Confira-se:

*"Abertos os envelopes de habilitação, as documentações foram rubricadas pelos presentes e membros da Comissão Permanente de Licitação, que passaram à verificação dos requisitos habilitatórios, em conformidade com o disposto no item 9.6 do Edital. (...) Após a análise e conferência dos documentos de habilitação jurídica (item 6.2) e de regularidade fiscal e trabalhista (item 6.3), verificou-se que a empresa VIAÇÃO UMUARAMA LTDA atendeu às exigências editalícias contidas nestes tópicos. (...) Em relação à empresa VIAÇÃO TURISMO LTDA, detectou-se fundamento para sua Inabilitação, visto que: a) apresentou cópia não autenticada do contrato social, e sem chave para autenticação digital (item 6.2.3 c/c 6.7.1, do Edital); b) apresentou cópia não autenticada do documento do sócio e sem código para autenticação digital (item 6.2.1 do Edital); c) não apresentou as declarações previstas nos itens 6.4.1 a 6.4.5 do Edital; **d) apresentou certidão de "Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo", código de aferição 27138102915-62, e "Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Imobiliários", código de aferição 0000500390-2021, ambas com inconsistência para aferição de autenticidade por meio digital, através dos sítios eletrônicos indicados nos documentos.** A conferência e análise da documentação econômico-financeira (item 6.5 do Edital) foi realizada pela CPL e ratificada pela representante da Secretaria Municipal de Fazenda, verificando-se que nenhuma das empresas cumpriram devidamente com as exigências contidas neste tópico. (...) **Em relação à empresa VIAÇÃO TURISMO LTDA, detectou-se fundamento para sua Inabilitação, visto que: a) não apresentou balanço patrimonial (item 6.5.1 do Edital), deixando de comprovar, conseqüentemente, o atendimento aos índices de Liquidez e de Endividamento previstos nas alíneas 'a' e 'b' do item 6.5.1;** e, b) não apresentou Certidão Negativa de Falência ou Concordata (Item 6.5.2 do Edital)." (destacamos)*

Inconformada com o resultado do julgamento supracitado, a recorrente interpôs recurso pleiteando a declaração da sua Habilitação (fls. 255/258).

Julgado improcedente o recurso, foi aplicada no certame a prerrogativa prevista no art. 48, §3º, da Lei nº 8.666/93, sendo concedido às licitantes inabilitadas o prazo de 8 (oito) dias úteis para a apresentação de nova documentação de habilitação (nos termos do item 6 e subitens do Edital do Chamamento Público) escoimada das causas que implicaram sua respectiva inabilitação, constantes da Ata da sessão pública realizada no dia 13/05/2021, 10:00h.

Nesta segunda oportunidade, logrou a recorrente de incluir no respectivo envelope de habilitação as mesmas certidões de débitos cuja aferição da autenticidade restou prejudicada, e permaneceu sem apresentar o respectivo Balanço Patrimonial na forma



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Comissão Permanente de Licitação

exigida no Edital, circunstâncias que implicaram, ora no julgamento de habilitação realizado em 18/06/2021, a **manutenção** da Inabilitação da recorrente.

A VIAÇÃO TURISMO LTDA recorreu novamente. Ocorre que os fundamentos do recurso são absolutamente incapazes de infirmar as razões de basearam a Inabilitação da recorrente, conforme acima enfrentado.

Observa-se que a recorrente anexou ao recurso documentação que, a seu juízo, sanaria as pendências de habilitação apontadas no julgamento ocorrido durante a sessão pública inaugural do Chamamento Público.

Ocorre que, observando-se a sistemática legal, e bem assim as normas editalícias regentes do procedimento, descabe admitir, na estreita via recursal, o reexame do julgamento a partir da juntada de documentos que deveriam constar, originariamente, do envelope nº 01 – Documentos de Habilitação. Isso em quaisquer das 02 (duas) oportunidades regularmente instauradas, reitera-se.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, nos termos da lei (art. 37, inciso XXI, da CRFB/88).

Por sua vez, a Lei nº 8.666/93 preconiza que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos (art. 3º, *caput*).

No que se refere ao processamento e julgamento da licitação, depreende-se da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

(...)

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Comissão Permanente de Licitação

documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

Noutro passo, restou disciplinado no instrumento convocatório do certame:

"1. LOCAL/DATA RECEBIMENTO E ABERTURA DOS ENVELOPES

(...)

1.5. O recebimento e a abertura dos envelopes contendo os documentos dos interessados, exigidos neste Edital, serão realizados em sessão pública prevista para o dia **13/05/2021, às 10:00h**, no Edifício Sede da Ordem dos Advogados do Brasil - 2ª Subseção, situado na Praça Barão de Queluz, nº 30, Centro, CEP 36.400-041, Conselheiro Lafaiete/MG."

(...)

6. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

6.1. O envelope nº 01 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO deverá conter a documentação relativa à habilitação jurídica, à regularidade fiscal, à qualificação técnica, à qualificação econômico-financeira, ao cumprimento do disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição da República e ao cumprimento da cota de menor aprendiz.

(...)

9. ABERTURA E JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO E DA PROPOSTA COMERCIAL

9.1. O chamamento terá duas fases:

9.2. Abertura dos Envelopes nº 01 – Documentos de Habilitação.

9.3. Abertura dos Envelopes nº 02 – Proposta Técnica.

9.4. O não comparecimento de qualquer dos interessados à sessão de abertura não impedirá que a mesma se realize.

9.5. Poderá manifestar-se no curso dos trabalhos de julgamento, em nome da empresa interessada, o seu dirigente, preposto ou procurador, CONTRATADO através de Procuração/Carta de Credenciamento, com firma reconhecida, que deverá ser entregue antes do início da sessão de abertura, conforme previsto nesse Edital.

9.6. Aberta a sessão, os representantes das empresas interessadas serão convidados a rubricar, juntamente com os membros da Comissão, os envelopes de habilitação e de propostas técnica. Após, proceder-se-á a abertura dos envelopes nº 1, que contém os documentos de habilitação, para exame por parte dos presentes CONTRATADOS.

9.7. Ultrapassada a primeira fase do certame, não caberá a desclassificação por motivos relacionados com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes, ou somente conhecidos após julgamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Comissão Permanente de Licitação

9.8. A Comissão Permanente de Licitação não receberá envelope protocolizado em outro setor após o horário e data mencionados neste Edital.

9.9. Será facultado à Comissão Permanente de Licitação, ou à Autoridade Superior, em qualquer fase do chamamento, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

9.10. Concluído o exame da documentação apresentada e dos questionamentos que tenham sido formulados, cumprirá à Comissão Permanente de Licitação anunciar sua decisão com respeito à habilitação das empresas interessadas e consultá-las sobre seu eventual interesse em renunciar ao prazo recursal.” (destacamos)

Infere-se claramente da Lei e do Edital a existência de regras para a apresentação da documentação de habilitação, bem assim para sua apreciação e julgamento.

Nesta ordem de ideias, possível concluir que em obediência às normas e aos princípios norteadores, caberia aos licitantes apresentarem toda a documentação de habilitação dentro dos envelopes lacrados, e no prazo fixado.

Oportuno ressaltar que nos termos do art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, faculta-se à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo; todavia, aludida faculdade não é absoluta, posto que o poder de diligência encontra limites fixados pelo Legislador no próprio dispositivo de lei, ao dispor expressamente ser “vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Tratando-se de conduta vedada pela legislação, resta claro que a admissão intempestiva de documentos, ainda que na via recursal, afronta o princípio da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e, em última análise, ao caráter competitivo do certame.

E nem se fale que ao assim preconizar, a legislação adota, despropositadamente, uma medida burocrata, supostamente contraditória ao princípio da razoabilidade e ao tão propalado formalismo moderado que deve nortear os atos administrativos. Isso porque, ao dispor acerca de tal inviabilidade, impõe-se à Administração um dever de garantir o processamento do certame com a lisura indispensável à consecução do objetivo constitucional da igualdade de condições a todos os concorrentes, e bem assim aos axiomas elencados no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Em linhas finais, mister reforçar que a Lei nº 8.666/93 consagra em seu art. 41 o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com o qual a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Cediço que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, sendo a sua observância exaltada de forma iterativa nos julgados das cortes de contas pátrias,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Comissão Permanente de Licitação

especialmente o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, donde se extrai o seguinte aresto:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE GRUPOS CULTURAIS E ESPORTIVOS. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. O administrador deve observar os princípios da legalidade, igualdade e vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 3º da Lei n. 8.666/1993. (DENÚNCIA n. 1058478. Rel. CONS. SEBASTIÃO HELVECIO. Sessão do dia 11/06/2019. Disponibilizada no DOC do dia 11/07/2019) (destacamos)

Sem divergir de tal posicionamento, assim já se pronunciou o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

LICITAÇÃO - EDITAL - VINCULAÇÃO. O edital, como instrumento convocatório, não pode ser descumprido, pois às suas normas e condições, encontra-se estritamente vinculada a Administração e bem assim os interessados em participar da licitação. Pelos princípios que regulam a licitação, ainda que pareça excessiva e rigorosa a exigência do edital, desprezará-la em prol de um ou alguns dos concorrentes em detrimento dos demais que a cumpriram, atenta, ao mesmo tempo, contra dois de seus pilares básicos: o da igualdade entre os concorrentes, que determina seja dispensado tratamento isonômico aos concorrentes e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, lei específica de regência. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.00.297850-0/000, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/03/2003, publicação da súmula em 21/03/2003) (destacamos)

Encontrando-se a Administração vinculada às normas, condições e exigências do Edital, e por não padecer de qualquer ilicitude a exigência editalícia, não há que se falar em ilegalidade ou ofensa aos princípios norteadores da licitação no tocante à decisão que inabilitou a recorrente.

O não atendimento a quaisquer das exigências do Edital é causa de inabilitação do licitante, a rigor do disposto no item 6.8.1, alínea 'a', do instrumento convocatório.

Ante o exposto, à mingua de fundamento apto a ensejar a reforma da decisão, deve ser mantida a inabilitação da recorrente.

III.2. Da Habilitação da licitante VIAÇÃO UMUARAMA LTDA

A recorrente pleiteia seja declarada a inabilitação da VIAÇÃO UMUARAMA LTDA, ao fundamento de que tal licitante pertenceria ao mesmo grupo econômico da empresa Viação Presidente LTDA, e que um dos sócios administradores daquela, Sr. Genedly Constantino de Oliveira, também faria parte do quadro societário desta.

Com a devida vênia ao entendimento manifestado pela recorrente, não é possível vislumbrar qualquer óbice à participação e/ou habilitação da VIAÇÃO UMUARAMA LTDA no certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Comissão Permanente de Licitação

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93).

Não obstante as ilações formuladas pela recorrente, verdade é que a situação fática descrita no recurso não se subsume a nenhuma hipótese prevista na lei ou no Edital como impeditiva de participação/habilitação em feitos licitatórios.

Noutras palavras, a despeito do seu inconformismo, a pretensão deduzida pela recorrente não possui lastro jurídico, eis que inexistente norma legal ou editalícia que autorize concluir no sentido da impossibilidade da VIAÇÃO UMUARAMA LTDA participar do certame, ou obter a declaração da respectiva habilitação, esta vinculada obviamente à comprovação do atendimento aos requisitos habilitatórios (o que ocorreu).

Dispõe a Lei de Licitações, em seu art. 9º:

"Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação."

Por sua vez, preconiza o instrumento convocatório do certame:

4. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Comissão Permanente de Licitação

4.1. Poderão participar do presente chamamento as pessoas jurídicas que atenderem às condições de habilitação fixadas neste instrumento convocatório e anexos, com idoneidade econômico-financeira, regularidade jurídico-fiscal, que não tenham sofrido penalidade de suspensão ou declaração de indignidade por parte do Poder Público e que aceitem as normas estabelecidas pelo Município neste Edital.

4.2. A participação no procedimento implica aceitação integral e irrestrita dos termos deste Edital, dos regulamentos administrativos, das normas técnicas e, principalmente, das exigências e penalidades contidas na Lei Federal nº. 8.987/1995 e, subsidiariamente, na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

4.3. As empresas poderão ser representadas durante o certame por representante legal ou procurador legalmente constituído, observadas as disposições relativas ao credenciamento previstas nos itens 5.1 a 5.4 deste Edital.

4.4. Não poderão participar desta chamamento:

4.4.1. Pessoas físicas;

4.4.2. Pessoas jurídicas enquadradas nos impedimentos do art. 9º da Lei nº 8.666/93 e posteriores alterações;

4.4.3. Pessoas jurídicas que incorram nas seguintes situações:

a) suspensão de licitar e impedida de contratar com a Administração do Município de Conselheiro Lafaiete, enquanto durar a punição, nos termos do art. 87, III da Lei 8.666/93;

b) declarada inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurar a sanção aplicada ou até que seja promovida sua reabilitação, nos termos do art. 87, IV da Lei 8.666/93.

c) que estiver sob processo de falência, concordata, recuperação judicial ou extrajudicial, sob o concurso de credores, em dissolução ou liquidação;

d) empresa estrangeira não autorizada a funcionar no País;

e) cujo estatuto ou contrato social não seja compatível com o objeto desta chamamento;

f) da qual participe servidor público municipal de Conselheiro Lafaiete/MG, independente do cargo;

g) empresa cujos sócios, ou diretores, responsáveis técnicos ou integrantes da equipe técnica pertençam simultaneamente a mais de uma empresa proponente.

4.5. Poderão participar do certame as empresas reunidas em consórcio, tendo em vista a complexidade e grande vulto da contratação, nos termos do art. 19 da Lei nº. 8.987/95, observadas as seguintes condições:

a) comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas;

b) indicação da empresa responsável pelo consórcio;

c) apresentação dos documentos exigidos de habilitação por parte de cada consorciada;

d) impedimento de participação de empresas consorciadas na mesma chamamento, por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente;

e) obrigatoriedade da empresa credenciada de promover, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio;

f) a empresa líder do consórcio é a responsável perante o poder concedente pelo cumprimento do contrato de concessão, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas."



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Comissão Permanente de Licitação

Em análise dos dispositivos acima transcritos, conclui-se inexistir fundamento legal ou editalício que justifique a desclassificação da recorrida. Tal entendimento é reforçado pelo fato de a recorrente sequer indicar qual regra jurídica embasaria a sua pretensão, que se baseia, em verdade, em meras conjecturas irrelevantes ao deslinde do certame.

Nem se fale que a menção aos artigos 70, 71, 77, 78, 87, 88, 90, 91, 93, 95 e 97 da Lei nº 8.666/93 na peça recursal consistiria em fundamentação jurídica do pedido, posto que absolutamente divorciada da realidade processual, sobretudo considerando que a maioria de tais dispositivos, para ser minimamente aplicável ao caso concreto, pressuporia a existência de prévio vínculo contratual da VIAÇÃO UMUARAMA LTDA com o Município, e bem assim o inadimplemento das obrigações oriundas de tal contratação por parte da contratada (ambas hipóteses inexistente, registra-se).

Incurtionando na argumentação recursal, observa-se que a alegada existência de vínculo entre as empresas Viação Umuarama LTDA, Viação Presidente LTDA e Viação Presidente Lafaiete LTDA, consistente na suposta presença do Sr. Genedly Constantino de Oliveira nos quadros societários e/ou administração das empresas, seria o fundamento exclusivo para justificar o impedimento de participação/habilitação da recorrida.

Contudo, aludido raciocínio revela-se absolutamente insubsistente, ante as múltiplas razões a seguir elencadas:

a) Inexiste comprovação de conluio e/ou qualquer tipo de ajuste prévio entre tais pessoas jurídicas que comprometam a lisura, a moralidade e a ampla competitividade do certame.

Frisa-se, neste tocante, que as empresas Viação Presidente LTDA (CNPJ nº 18.527.671/0001-70) e Viação Presidente Lafaiete LTDA (CNPJ nº 03.728.205/0001-86) **não acudiram ao certame, ou seja, não participam do presente Chamamento Público Simplificado**, e em nada interferiram nos procedimentos relativos às suas fases interna e/ou externa. Com efeito, descabe cogitar que o alegado vínculo da recorrida com tais empresas, sob qualquer ótica, poderia ser minimamente relevante para o deslinde do processo.

Cenário diverso ocorreria, por exemplo, acaso constatado que VIAÇÃO UMUARAMA LTDA, TRANSBELLAFLOR TRANSPORTES E FRETAMENTO EIRELI e VIAÇÃO TURISMO LTDA (estas, sim, empresas **participantes** e **concorrentes** do Chamamento Público Simplificado) possuíssem vínculo jurídico entre si, ou mesmo ligação fática que, em maior ou menor grau, pudesse levantar suspeitas de ajuste tendente a restringir à competitividade, devassar o sigilo das propostas ou outra prática incompatível com a moralidade e a isonomia dos certames licitatórios.

b) Independência e autonomia entre pessoas jurídicas, sócios, e empresas terceiras, todos com personalidades jurídicas próprias.

Em detida análise dos atos constitutivos anexados aos autos, notadamente da Alteração e Consolidação de Contrato nº 41, registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná em 09/07/2014, sob nº 20143601784, nota-se que a Viação Umuarama LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 76.354.261/0001-42, trata-se de sociedade empresária detentora



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Comissão Permanente de Licitação

de personalidade jurídica própria, legítima para assunção, em seu nome, de direitos e deveres, na forma da lei.

Assim como a figura da empresa não se confunde com a pessoa dos sócios, também não subsiste em relação a determinada sociedade empresária, notadamente para fins de participação em processos licitatórios, restrições e/ou limitações porventura impostas ou imputáveis a pessoas físicas ou jurídicas terceiras.

Desta forma, descabe conjecturar que eventual penalidade e/ou responsabilidade imputável à ex-concessionária do serviço público de transporte coletivo no Município possa ser imputável à licitante recorrida, sob pena de afronta aos direitos decorrentes da personalidade, da autonomia patrimonial e da responsabilidade civil.

c) Não comprovação de vínculo jurídico entre a recorrida e as pessoas jurídicas indicadas.

Compulsando os atos constitutivos da VIAÇÃO UMUARAMA LTDA (Alteração e Consolidação de Contrato nº 41), observa-se que o quadro societário da referida sociedade empresária é composto pelas sócias pessoas jurídicas Expresso Santa Mara LTDA (CNPJ nº 19.252.501/0001-93) e RRC Participações LTDA (CNPJ nº 03.065.454/0001-19). Por sua vez, a administração da sociedade é exercida por uma diretoria composta por 04 (quatro) membros não sócios, quais sejam, os Srs. Genedly Constantino de Oliveira, Rogério Paiva Constantino, Cristiano Paiva Constantino e Rodrigo Paiva Constantino (*vide* Cláusula Oitava – Da administração e representação social).

Não foram anexados por quaisquer das recorrentes a íntegra dos atos constitutivos respectivos às pessoas jurídicas Viação Presidente LTDA (CNPJ nº 18.527.671/0001-70) e Viação Presidente Lafaiete LTDA (CNPJ nº 03.728.205/0001-86). Limitam-se as recorrentes a argumentarem que a Viação Presidente LTDA é sócia da Viação Presidente Lafaiete LTDA, e que o Sr. Genedly Constantino de Oliveira, por seu turno, seria sócio da Viação Presidente LTDA.

Ocorre que tais informações (ainda que irrelevantes não fossem) não se encontram devidamente comprovadas nos autos, sendo certo que a própria licitante TRANSBELLAFLOR TRANSPORTES E FRETAMENTO EIRELI afirma em seu recurso que o Sr. Genedly Constantino de Oliveira não mais faria parte corpo societário da Viação Presidente LTDA.

Em síntese: revela-se infrutífera e insubsistente a argumentação recursal, empregada à revelia de sustentáculo jurídico, na tentativa de vetar a participação da licitante recorrida no certame, haja vista o **incontroverso** atendimento integral os requisitos habilitatórios.

Ante o exposto, à mingua de fundamento apto a ensejar a reforma da decisão, deve ser mantida a Habilitação da recorrida VIAÇÃO UMUARAMA LTDA.

IV. Conclusão

Diante de todo o exposto, a Comissão Permanente de Licitação resolve:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Comissão Permanente de Licitação

- a) **Conhecer** do recurso interposto por VIAÇÃO TURISMO LTDA e, diante da insubsistência dos fundamentos do apelo, **manter** a decisão que declarou a inabilitação da recorrente, bem como a habilitação da recorrida/VIAÇÃO UMUARAMA LTDA.
- b) Em obediência ao disposto no art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93, encaminhar os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

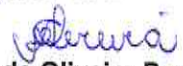
Conselheiro Lafaiete/MG, 05 de junho de 2021.


Alisson Dias Laureano
Presidente da CPL


Kenia Beraldo de Carvalho Xavier
Membro CPL


Isabella Gomes de Vargas e Lima
Membro CPL


Douglas Rodrigues Henriques
Membro CPL


Ana Flávia de Oliveira Pereira
Membro CPL (Suplente)



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE


CHAMAMENTO PÚBLICO SIMPLIFICADO

Objeto: Seleção de interessados na permissão, a título precário, da exploração do serviço público de transporte coletivo urbano e rural no município de Conselheiro Lafaiete.

Vistos, etc.

Em obediência ao disposto no art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93, considerando os recursos interpostos pelas licitantes TRANSBELLAFLOR TRANSPORTES E FRETAMENTO EIRELI e VIAÇÃO TURISMO LTDA, e a manutenção da decisão recorrida pela Comissão Permanente de Licitação - CPL, encaminho ao Exmo. Prefeito Municipal os presentes autos, para análise, consideração e decisão dos Recursos Administrativos em pauta pela Autoridade Superior.

Conselheiro Lafaiete/MG, 05 de julho de 2021.


ALISSON DIAS LAUREANO
Presidente da CPL



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

CHAMAMENTO PÚBLICO SIMPLIFICADO

Objeto: Seleção de interessados na permissão, a título precário, da exploração do serviço público de transportecoletivo urbano e rural no município de Conselheiro Lafaiete.

DECISÃO

CONSIDERANDO os fundamentos apresentados na decisão elaborada pela Comissão Permanente de Licitação, nomeada pela Portaria nº 030/2021, relativamente aos recursos interpostos pelas licitantes TRANSBELLAFLORES TRANSPORTES E FRETAMENTO EIRELI e VIAÇÃO TURISMO LTDA;

DECIDO:

Negar provimento aos recursos interpostos pelas licitantes TRANSBELLAFLORES TRANSPORTES E FRETAMENTO EIRELI e VIAÇÃO TURISMO LTDA em conformidade com a fundamentação exposta pela Comissão Permanente de Licitação e, por consequência, ratificar integralmente a decisão proferida pela CPL, nos moldes constantes do processo licitatório.

Determinar o prosseguimento do feito com a celeridade exigida e compatível com o estado de emergência declarado através do Decreto Municipal nº 009/2021, inclusive a designação de sessão pública para abertura de proposta técnica, com observância, naquilo que couber, do permissivo de redução de prazos constante do art. 4º do aludido Diploma.

Publique-se.

Conselheiro Lafaiete/MG, 05 de julho de 2021.

MARIO MARCUS LEAO
DUTRA:59715642691

Assinado de forma digital por
MARIO MARCUS LEAO
DUTRA:59715642691
Dados: 2021.07.05 09:03:04 -03'00'

MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito